



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2078/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9415/2021
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Institui e disciplina o programa Embaixadores da Educação no âmbito do Município de Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. vereador Yuri Moura onde institui e disciplina o Programa Embaixadores da Educação no âmbito do município de Petrópolis, conforme transcrito em seus artigos:

Art. 1º Fica instituído o programa "Embaixadores da Educação", que consistirá na designação de profissionais das diversas áreas dos saberes institucionais e culturais para desempenharem atividades nos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º As atividades serão sazonais e poderão ser de pesquisa ou extensão, tais como:

- I - Palestras;
- II - Simpósios;
- III - Grupos de leitura;
- IV - Grupos de pesquisa.

Art. 3º Serão escolhidos como Embaixadores e Embaixadoras da Educação os profissionais das diversas áreas institucionais e culturais, com notável saber e reputação ilibada.

Parágrafo único: a Comissão de Educação da Câmara Municipal elaborará lista sêxtupla, a ser encaminhada a Secretaria de Educação, que deliberará a respeito da escolha e designará as atividades, locais, datas, cronograma e as instituições que participarão do Programa.

Art. 4º O título de Embaixador ou Embaixadora da Educação, que trata esta Lei, tem natureza honorífica e não implicará reflexos pecuniários por parte dos escolhidos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

II - VOTO:

Justifica o autor que "Os desafios impostos pela pandemia da COVID-19 à educação suscitaram uma reformulação do formato tradicional da escola em todo o mundo. O cenário brasileiro, por sua vez, conta com inúmeras diversidades impostas pela força das desigualdades sociais e torna fundamental a reconfiguração da instituição Escola. O presente projeto visa implementar o programa Embaixadores da Educação com intuito de qualificar e oxigenar o espaço político-pedagógico das instituições de ensino da rede pública municipal de ensino de Petrópolis. Com o referido programa, alicerçado nos princípios educacionais da interdisciplinaridade e em homenagem a diversidade dos saberes existentes no tecido social, a atividades desenvolvidas pelos embaixadores deve contribuir para o fomento e permanência no ensino, pesquisa e extensão educacional.

A desigualdade social nas escolas leva muitos jovens abandonar a escola ou se sentirem excluídos em sua rotina escolar, portanto qualquer iniciativa que traga um desempenho maior ao aprendizado será válida, principalmente se for executada por profissionais capacitados.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, conforme transcrito abaixo:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

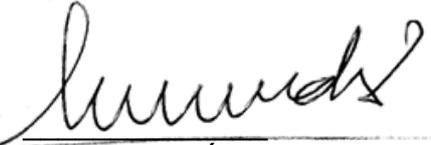
Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

Art.59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III-PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.


FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro DR. MAURO PERALTA *Peralta*
Vogal